



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722949/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LIA BUARQUE DE MACEDO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 21/25), após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007/Ano-calendário 2006, por dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 22.719,59 e por omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, no valor de R\$ 2.400,00.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar (código 2904), no valor de R\$ 2.283,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no presente crédito tributário, no valor de R\$ 4.626,05, calculado até 30/10/2009.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando que incluiu o valor de R\$ 2.400,00 da Fundação Sousandrade e com relação às despesas médicas encaminha o comprovante da FIPECQ no valor de R\$ 19.188,47 (Extrato, fl. 10) e que o valor de R\$3.531,12 foi pago à FIPECQ pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (Comprovante de Rendimentos, fl. 09).

O processo foi enviado para revisão de ofício, por força da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 (fl. 29), onde foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte, tendo sido emitido o Termo Circunstanciado (fl. 30) e o Despacho Decisório DRF/POA nº 041/2013 (fl. 31) concluindo pela manutenção total da exigência.

A contribuinte, dentro do prazo, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 37) reafirmando que a glosa de dedução de despesas médicas não se justifica pois os comprovantes apresentados referem-se a despesas pessoais com o Plano de Saúde FIPECQ. Quanto à suposta omissão de rendimentos esclarece que entregou declaração retificadora em 03/10/2009, conforme consta de relatório emitido pela própria RFB (fl. 42). Anexa DAA (fls. 43/46).

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE .COMPROVAÇÃO.

A falta da identificação do beneficiário do plano impede que seja verificado se o contribuinte sem dependentes foi o único beneficiário, o que impede que se admita a dedução.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2013 (e-fl. 58), o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2013 (e-fl. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos, foram para seu próprio plano e não existiria normativo que determinasse a discriminação dos beneficiários pelos planos de saúde naquele ano calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.188,47.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

....

Quanto à dedução relativa a despesas médicas, o Decreto nº 3.000/99, dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Por força do disposto na norma acima transcrita, as despesas médicas passíveis de dedução restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio

tratamento e ao de seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual, ainda que o Plano de saúde admita a inclusão de outros beneficiários.

Assim sendo, ao ser cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório a interessada estava compelida a trazer aos autos novo documento que explicitasse a informação faltante apontada pelo Fisco, sob pena de se manter as glosas efetuadas. (ora grifado)

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a contribuinte em questão não declarou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007/Ano-Calendário 2006 (fl. 17) e, portanto, somente teria direito a deduzir a parcela do plano relativa a ela própria.

O simples extrato de contribuições à Caixa de Assistência Social da FIPECQ apresentado (fl. 10) sem a discriminação de quem são os beneficiários, não é suficiente para comprovar que a impugnante é a única beneficiária. Da mesma forma o Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 09), sem outro elemento de prova complementar que demonstre os beneficiários, não é hábil para a comprovação pretendida.

...

Desta forma, deve ser mantida a glosa de todos os pagamentos sem indicação expressa do beneficiário quando esta for a motivação indicada pela autoridade fiscal no lançamento.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima